



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 08 de abril de 2021 - Edição nº 062/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de abril de 2021

Publicação: Quinta-feira, 08 de abril de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 165/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 07/2021-GOR, protocolado sob o nº 003796/2021, a Informação nº 65/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 45/2021,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 19/12/2020 a 18/12/2021, convertidas em pecúnia ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, nos termos do § 9º do art. 5º da Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 166/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/005633/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização – Acompanhamento/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.196-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 173/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/005634/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização – Acompanhamento/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Coordenadoria Estadual de Políticas para Mulher, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.196-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Altera a comissão para Coordenação das ações de controle externo e acompanhamento concomitante da aplicação dos recursos públicos do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 007/2021 da Secretaria de Controle Externo – SECEX, protocolado sob o nº 005628/2021,

RESOLVE:

Nome	Matrícula	Cargo	Setor	Função
Gilson Soares Araújo	98.091-9	Auditor de Controle Externo	DFESP Educação	Coordenador
Liana de Castro Melo Campelo	96.967-2	Auditora de Controle Externo	Diretoria DFAE	Coordenadora
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	97.059-0	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	Membro
Andréa Oliveira Paiva	96.517-X	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	Membro
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFENG	Membro
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	97.844-2	Auditor de Controle Externo	DFESP Temática	Membro
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452-8	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFAM	Membro
Caroline de Lima Santos	97.852-3	Auditora de Controle Externo	DFESP Educação	Membro
Carolline Leite Lima Nascimento	98.288-1	Auditora de Controle Externo	DFESP Educação	Membro

Art. 2º - Manter as demais disposições da portaria nº 336/2020, publicada no Diário oficial eletrônico do TCE/PI nº 160/2020, de 27 de agosto de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 175/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 005657/2021,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES, Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.019-6, no período de 05 a 14 de abril de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 45/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 03 a 12 de maio de 2021 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 176/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 08/2021, do Gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, protocolado sob o nº 005647/2021,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de abril de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Nome	Cargo	Matrícula	Símbolo	Código
Tiago Bruno da Silva Celestino	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98.475-2	TC-DAS-07	1.07.1.19
Ana Paula Barros Freitas	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	97.460-7	TC-DAS-03	1.03.4.02

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 177/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 08/2021, do gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, protocolado sob o nº 005647/2021,

RESOLVE:

Nomear os abaixo relacionados para exercerem cargo em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de abril de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Nome	Cargo	Símbolo	Código
Ana Paula Barros Freitas	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	1.07.1.19
Antônio Francisco Gomes Cortês	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-03	1.03.4.02

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/002279/2021 – DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

GESTORA: SRA. MARINA DE OLIVEIRA BRITO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita Municipal de Ilha Grande/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/002279/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/014586/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO PIAUÍ - SETRE, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. GESSIVALDO ISAÍAS DE CARVALHO SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Gestor da SETRE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/014586/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de abril de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 52/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de

2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE :

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do

Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de

dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 52/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01047	Primeira	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	19/04/2021	03/05/2021	15	2019/2020
2021/01074	Primeira	2147	EVA MARIA VIEIRA DE ARAUJO	19/04/2021	18/05/2021	30	2019/2020
2021/01079	Primeira	97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	19/04/2021	28/04/2021	10	2019/2020
2021/01085	Primeira	97198	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	19/04/2021	18/05/2021	30	2017/2018
2021/01084	Primeira	97943	IVETE MARIA GONCALVES	19/04/2021	28/04/2021	10	2019/2020
2021/01064	Primeira	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	19/04/2021	30/04/2021	12	2020/2021
2021/01063	Primeira	97372	URSULINO MARTINS DO REGO LOBAO	19/04/2021	06/05/2021	18	2019/2020
2021/01072	Primeira	98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	19/04/2021	30/04/2021	12	2019/2020
2021/01060	Segunda	97732	ADALBERTO SANTOS FERREIRA	05/04/2021	22/04/2021	18	2018/2019
2021/01071	Segunda	2185	ADELAIDE MARIA DE AZEVEDO MELO	15/04/2021	29/04/2021	15	2019/2020
2021/01075	Segunda	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	05/04/2021	14/04/2021	10	2019/2020
2021/01080	Segunda	96605	ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA	15/04/2021	04/05/2021	20	2018/2019
2021/01090	Segunda	97966	LARA DE CARVALHO MAGALHAES ALVES CARNEIRO	19/04/2021	28/04/2021	10	2019/2020
2021/01078	Segunda	96954	MARILUSIA MOURA DE ARAUJO	05/04/2021	19/04/2021	15	2019/2020
2021/01065	Segunda	96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	05/04/2021	14/04/2021	10	2019/2020
2021/01066	Segunda	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	06/04/2021	23/04/2021	18	2019/2020
2021/01089	Segunda	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	19/04/2021	08/05/2021	20	2019/2020
2021/01061	Segunda	2108	SORAYA FORTES SAID	05/04/2021	19/04/2021	15	2018/2019
2021/01086	Terceira	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	05/04/2021	14/04/2021	10	2018/2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **9d558738f26382bc0300b41d2bd6c37d**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.925/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 07/04/2021 12:06:56

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 007204/2018 –
 PROCESSOS APENSADOS: TC/013014/2017 (REPRESENTAÇÃO);
 TC/012886/2017(REPRESENTAÇÃO); TC/017548/2017 (REPRESENTAÇÃO)

PARECER PRÉVIO Nº. 023/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 142/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 07, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES,
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR/CARGO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTRO –
 (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 37)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Milagres. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 40):

- a) Atraso no envio de peças de planejamento governamental (média 64 dias);
- b) Indicadores negativo do FUNDEB(-6,04);

c) Fluxo Financeiro do FUNDEB: divergência no valor das retenções apurado com base nos registros do Balancete Analítico de dezembro de 2017 (R\$ 207.814,14) difere do registrado no MDE – 6º Bimestre/2017 encaminhado pelo gestor (R\$ 66.596,65);

d) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: a nota do Município de Santo Antônio dos Milagres para os índices estão abaixo da média geral dos municípios piauienses;

e) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: Com relação aos Anos finais (8ª Série/9º Ano), verificaram-se oscilações dos índices do Ideb Observado nos limites mínimo/máximo de 2,8 - 3,4, não atingindo em nenhum biênio a Meta Projetada, apresentando situação insatisfatória no período analisado;

f) Demonstração da Dívida Fundada Interna: O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício financeiro, carecendo, assim, de informações integras e confiáveis;

g) Avaliação do município-portal da transparência: deficiência de informações em tempo real e na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 02/2016 deste Tribunal de Contas.

h) Processos Apensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40 e fls. 01/04 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 42 e fls. 01/05 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 013708/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 024/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 146/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 07, DE 09 DE MARÇO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

GESTOR/CARGO: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 28)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 31):

a) Planejamento Governamental – Ingresso de documentos com atraso (média 41 dias): • Anexo de Metas Fiscais;

• Anexo de Riscos Fiscais;

• LDO;

• LOA

b) Abertura de Créditos Suplementares Superior do Limite Autorizado (76,80%): o limite autorizado é de 55%.

c) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí:

• Decretos nº 01/2018; 03/2018; 05/2018; 07/2018; 08/2018; 10/2018; 12/2018; 15/2018; 19/2018; 21/2018; 22/2018 e 25/2018. d) Ingresso da Prestação de Contas Mensal: atraso na apresentação do Sagres-Contábil (meses 02 à 08 e 11 à 12) e Sagres Folha (meses 02 à 06 e 08 à 12).

e) Ingresso da Prestação de Contas Anual: atraso na apresentação dos seguintes documentos:

• Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício;

• Notas explicativas às demonstrações contábeis.

f) Inconsistências na Contabilização e Movimentação Bancária de Receita Registrada como Indenizações e Restituições: receita arrecadada é 28.666,81% maior que a prevista, condição que contribuiu diretamente para o excesso de arrecadação(parcialmente sanada).

g) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS - Percentual aplicado na despesa com saúde.

h) Despesa de Pessoal do Poder Executivo (52,06%): o limite Prudencial é de 51,30%.

i) Despesas Contabilizadas Indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: despesas no montante de R\$ 1.675.233,00 foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (339036), alterando o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores (cargos de natureza finalística) deveria ter sido no elemento 319011 (vencimentos e vantagens fixas).

j) Indicador Negativo do FUNDEB (-5,94%);

l) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: os resultados obtidos apresentaram queda nas notas de alguns indicadores setoriais.

m) Distorção Idade Série: houve aumento dos percentuais de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada nos anos iniciais e finais de 2017 para 2018, inclusive com percentual elevado para os anos finais.

n) Demonstração da Dívida Fundada Interna: Apesar de não haver registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, verificou-se durante a análise dos balancetes mensais o pagamento de parcelamento de dívidas junto ao credor: INSS (R\$ 452.097,57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 007924/2018

ACÓRDÃO Nº. 158/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 171/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 08, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: FREDSON FILHO PESSOA BRITO – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barro Duro - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Fredson Filho Pessoa Brito – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 22):

a) Fixação de subsídios fora do prazo legal: a normal legal de fixação de subsídio foi publicada fora do prazo.

b) Pagamento de subsídio inferior ao fixado na lei - ausência de estimativa no impacto orçamentário-financeiro: demonstração de que os vereadores aprovaram um valor acima da capacidade de pagamento da Câmara.

c) Inexistência de sítio eletrônico para acesso público: ausência de informações no sítio eletrônico;

d) Contratações irregulares por inexigibilidade de assessorias contábil e jurídica: ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores de tal modalidade.

e) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno: nomeação de servidor não efetivo, para cargo que exige a ocupação por servidor efetivo com qualificações para desempenhar o ofício a contento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fredson Filho Pessoa Brito (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº TC/013014/2017 – PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/022003/2017 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº. 135/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 142/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 007, DE 09 DE MARÇO DE 2021

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/12016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO(S): ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/013014/2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Representação formulada contra o Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.334/2017, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/013014/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 28 do processo TC/007204/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40 e fls. 01/04 da peça 51 do processo TC/007204/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/013014/2017 e às fls. 01/26 da peça 42 e fls. 01/05 da peça 53 do processo TC/007204/2018, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 56 do processo TC/007204/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº TC/017548/2017

ACÓRDÃO Nº. 136/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 142/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 007, DE 09 DE MARÇO DE 2021

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO(S): ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Representação formulada contra o Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.866/2017, às fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/017548/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 28 do processo TC/007204/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40 e fls. 01/04 da peça 51 do processo TC/007204/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/017548/2017 e às fls. 01/26 da peça 42 e fls. 01/05 da peça 53 do processo TC/007204/2018, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 56 do processo TC/007204/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007805/2018

concordando parcialmente com a manifestação ministerial. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 169/2021-SPC – 1º GESTOR

DECISÃO Nº 189/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – DIRETOR-GERAL (01/01 A 02/04/2018) – 1º GESTOR; E

WANDA DE FRANÇA AVELINO – DIRETOR-GERAL (03/04 A 31/12/2018) – 2º GESTOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1º GESTOR/2º GESTOR; PETIÇÃO À PEÇA 20)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

A prestação de contas com ausência de documentos e/ou envio com atraso compromete a efetividade do controle da transparência dos atos, configurando grave infração ao art. 7º da IN Nº. 07/2017 e parágrafo único do art. 70 da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas ao Sr Francisco de Assis de Oliveira Costa, unânime,

Síntese de improbidade/falha apurada: a) atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual; b) ausência de realização de pesquisa de preços previamente à adesão a ata de registro de preços - aquisição de bens/contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado; c) ausência de comprovação da ocorrência do evento objeto de liquidação de despesa pública (Contrato Nº. 05/2017 - IAEPÍ); d) ausência de indicação da classificação funcional programática e categoria econômica (Contrato Nº. 004/2018); e) pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado; f) diárias concedidas sem observação ao decreto regulamentador; g) ausência de manifestação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007805/2018

ACÓRDÃO Nº 170/2021 – SPC - 2º GESTOR

DECISÃO Nº 189/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – DIRETOR-GERAL (01/01 A 02/04/2018) - 1º GESTOR; E

WANDA DE FRANÇA AVELINO – DIRETOR-GERAL (03/04 A 31/12/2018) - 2º GESTOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1º GESTOR/2º GESTOR; PETIÇÃO À PEÇA 20)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

A prestação de contas com ausência de documentos e/ou envio com atraso compromete a efetividade do controle da transparência dos atos, configurando grave infração ao art. 7º da IN Nº. 07/2017 e parágrafo único do art. 70 da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas à Sra Wanda de França Avelino, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: a) atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual; b) ausência de realização de pesquisa de preços previamente à adesão a ata de registro de preços - aquisição de bens/contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado; c) ausência de comprovação da ocorrência do evento objeto de liquidação de despesa pública (Contrato Nº. 05/2017 - IAEPI); d) ausência de indicação da classificação funcional programática e categoria econômica (Contrato Nº. 004/2018); e) pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado; f) diárias concedidas sem observação ao decreto regulamentador; g) ausência de manifestação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/008805/2014

ACÓRDÃO Nº 088/2021 – SPC

DECISÃO Nº 080/21

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (O ART. 6º DA EC Nº 41/03 E ART. 2º DA EC Nº 47/05). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NOS ACÓRDÃOS TCE/PI Nº 885/2016 E 299/2017

INTERESSADA: GETRUDINA LOPES SAMPAIO (CPF Nº 183.933.573-49, RG Nº 291.663-PI, MATRÍCULA Nº 051329-6), OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE “B”, NÍVEL IV, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ORGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: APOSENTADORIA . ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1- O objeto principal do processo já se encontra solucionado (a análise do ato de aposentadoria da interessada foi exaurido, com o TCE/PI negando o seu registro e a Administração Pública providenciando o seu cancelamento).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 885/2016 (peça 20), as Certidões da Divisão de Comunicação Processual (peças 25, 32, 52 e 63), o Acórdão TCE/PI nº 299/2017 (peça 46), a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 57), a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 67), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 35, 58 e 68), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o posicionamento da divisão técnica, de acordo com a manifestação ministerial (peça 68) e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, considerando que o seu objeto principal já se encontra solucionado (a análise do ato de aposentadoria da interessada foi exaurido, com o TCE/PI negando o seu registro e a Administração Pública providenciando o seu cancelamento) e a questão do reenquadramento, se não realizada, pode ser analisada futuramente tanto por esta Corte de Contas quanto pela própria Administração Pública (“há a informação do dirigente da Fundação Piauí Previdência de que oficiou ao órgão competente para proceder ao devido reenquadramento”).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005483/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO) E ANA SOFIA RUFINO DA SILVA (PREGOEIRA)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 091/2021 - GWA

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada pelo Sr. ANDRÉ LIMA PORTELA, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 034/2021 – Sistema de Registro de Preços, Processo Administrativo nº 006/2021 da Prefeitura Municipal de José de Freitas, tendo como objeto o fornecimento de material permanente eletroeletrônicos, eletrodomésticos e outros mobiliários para atender as demandas dos órgãos da administração municipal, com valor previsto em R\$ 5.865.921,12.

Em resumo, o denunciante aduz que o Edital que trata do referido procedimento licitatório apresenta dentre outras, as seguintes irregularidades: i) aglutinação irregular de itens de natureza diversa; ii) ausência de cota reservada às microempresas e às empresas de pequeno porte; iii) previsão de julgamento por lote do certame, com possibilidade para realização de “jogo de planilha”; iv) incompatibilidade de alguns itens com os valores praticados no mercado.

Por fim, requer, em síntese, que este TCE/PI conceda liminar inaudita altera parts para suspender os efeitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2021 deflagrado pela Prefeitura Municipal de José de Freitas, até que este Tribunal se manifeste sobre o mérito e que os vícios apontados sejam superados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Convém ressaltar que a referida denúncia, foi formulada em observância aos requisitos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos artigos 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal, merecendo, portanto, o expediente ser recebido como DENÚNCIA.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2021 – Sistema de Registro de Preços, da Prefeitura Municipal de José de Freitas, tendo como objeto o fornecimento de material permanente eletroeletrônicos, eletrodomésticos e outros mobiliários para atender às demandas dos órgãos da administração municipal.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o número LW-003278/21, sendo a abertura das propostas prevista para o dia 06/04/2021.

2.2.1.1 DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DE DETERMINADOS ITENS DA LICITAÇÃO COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO E DO RISCO DE SOBREPREÇO

Com base no Anexo I do Edital – Termo de Referência, o denunciante afirma que, ao confrontar os valores unitários estimados no termo de referência com preços de mercado obtidos a partir de consulta realizada, na rede mundial de computadores (internet), apurou-se uma grande distorção, que pode configurar sobrepreço.

Acrescenta, ainda, que ao comparar preços referenciais de contratações semelhantes realizadas pela Administração Pública Federal e a cotação, em empresas do ramo do objeto da licitação na rede mundial de computadores, teria constatado uma relevante discrepância entre os preços do orçamento estimativo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, assegurando que as distorções em relação ao preço de mercado chegam a 100% (cem por cento) em determinados itens.

Nesse sentido, argumenta o denunciante que, embora no caso em questão se trate de registro de preços, os preços registrados pela Administração Pública devem estar condizentes com os valores de mercado, pois, caso contrário, não se realizará uma contratação vantajosa. Na verdade, será imposto um gravame excessivo, antieconômico, prejudicial às finanças públicas.

Outrossim, o denunciante fez referência à uma questão similar analisada por este Tribunal de Contas, nos autos do processo TC/003082/2021, no qual houve a suspensão liminar do processo licitatório que, entre outras irregularidades, apresentava indícios de sobrepreço.

2.2.1.2 DA AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE NATUREZAS DIVERSAS

Segundo apontado na denúncia, o Edital em questão aglutina produtos de natureza diversa no mesmo lote. Argumenta que tal medida acarreta uma condição restritiva à participação de empresas e ao fomento da competitividade, pois somente grandes empresas possuem capacidade de entregar o lote completo. Cita como exemplo, o agrupamento em um mesmo lote de aparelhos de TV, bebedouros industriais, cestos para coleta seletiva de lixo e lavatório público.

Desse modo, para o denunciante, o agrupamento de produtos distintos no mesmo lote fere a isonomia e o amplo acesso ao certame, contrariando o disposto no artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Acerca de tal questão, e sabido que a licitação tem como finalidades primordiais a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e ao mesmo tempo garantir a isonomia. Para atingir tais objetivos, a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios.

Ainda em relação ao tema, oportuna a citação da jurisprudência do TCE/PR, nos autos do processo de Consulta nº 673167/19 que, nos termos do Acórdão nº 921/20-Pleno, decidiu que:

Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Percebe-se, assim, a necessidade de que, no caso em análise, houvesse a devida justificativa pelo órgão licitante para que produtos de características distintas compoñham o mesmo lote da licitação, restringindo à competitividade reclamada pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

2.2.1.3 DA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA ÀS MICROEMPRESAS/EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Outro ponto abordado na denúncia diz respeito ao fato de o Edital do Pregão nº 034/2021 não fazer indicação de previsão de cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, fato que constitui, para o denunciante, descumprimento às determinações constantes da Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, a Lei Complementar nº 123/2006, estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado

e ao favorecimento das pequenas empresas, incluindo-se à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

Nesse sentido, o art. 48 da referida norma, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Analisando-se o Edital do Pregão Presencial nº 034/2021 não há qualquer previsão contemplando às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a atender às normas contidas na legislação vigente, e dessa forma, fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 147/2014.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da atuação de forma cautelar da Corte de Contas, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009 Lei Orgânica TCE/PI), que assim dispõe:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

A concessão de medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A medida, contudo, não representa um prejudgamento do caso, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pelos documentos encaminhados pelo denunciante (anexo da inicial), os quais demonstram o descumprimento pelo órgão licitante de preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123/2006, conforme já abordado.

Já o *periculum in mora* resta comprovado diante da iminência da homologação e adjudicação do objeto do certame, tendo em vista que o certame estava previsto para ser realizado no dia 06/04/2021.

Convém ressaltar que a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a legislação, bem como os princípios licitatórios, em especial o da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, para efeito de maior transparência e publicidade do certame, condição imprescindível para assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico – SRP nº 034/2021 da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

- a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Sr. Róger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal de José de Freitas que suspenda os atos referentes a procedimento licitatório constante do Edital nº 034/2021, seja homologação, adjudicação e assinatura de contratos, até a análise de mérito por esta Corte de Contas;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Róger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal e a Sr.^a Ana Sofia Rufino da Silva – Pregoeira, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;
- e) Citação, por meio da Diretoria Processual, dos responsáveis citados acima, acerca do presente processo de Denúncia TC/005483/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- f) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016274/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO AVELAR LIBÓRIO SANTOS DOURADO – CPF Nº 350.701.374-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 100/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Paulo Avelar Libório Santos Dourado, CPF nº 350.701.374-68, RG nº 407.425-PI, matrícula nº 00782726, no cargo de Professor 20 horas, classe “A”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 113, em 22 de junho de 2020 (Peça 1, fl.119).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0241 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.203/2020 – PIAUÍPREV, em 16 de junho de 2020 (Peça 1, fl.118), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.503,16(mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.455,16
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.503,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/001825/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA MARIA DOS REMÉDIOS SIRQUEIRA BARBOSA, CPF Nº 099.504.603-44

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO BARBOSA, CPF Nº 096.466.123-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 101/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 096.466.123-34, na condição de viúvo da Sra. Maria dos Remédios Sirqueira Barbosa, CPF nº 099.504.603-44, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SM”, Nível III, falecida em 22/08/2020 (certidão de óbito à fl. 1.15). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 010, de 15 de janeiro de 2021 (peça 1. fl.228).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0231 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO BARBOSA, na condição de

viúvo da ex servidora MARIA DOS REMÉDIOS SIRQUEIRA BARBOSA conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1955/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a 22 de agosto de 2020 (peça. 1 fl.224) de 07 de dezembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.769,86 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.570,19
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$46,25
TOTAL	R\$4.616,44
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor das Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	4.616,44*50% =2.308,22
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	461,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.769,86

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO BARBOSA; DATA NASC. 27/05/1957; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 096.466.123-34; DATA INÍCIO: 22/08/2020; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR: R\$2.769,86.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ARIMATEIA ALMEIDA MARINHO, CPF Nº. 504.524.873-15.

INTERESSADA: VALDELICE DE PAULA MARINHO- CPF Nº. 837.296.903-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO: 102/2021 - GJC.

Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte requerida por Valdelice de Paula Marinho, CPF Nº. 035.553.063-59, para si e seu filho, Abelardo Pereira Marinho Neto, CPF Nº. 066.337.583.59, em razão do falecimento do Sr. Arimateia Almeida Marinho, CPF Nº. 504.524.873-15, servidor inativo, outrora ocupante do Cargo de Soldado do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 047057-X, falecido em 13-12-2015 (certidão às fls. 1.5). Ato publicado no DOE Nº. 36, de 20-02-2019, às fls. 1.77.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0245 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão vitalícia em favor de VALDELICE DE PAULA MARINHO, na condição de viúva e temporária para o filho ABELARDO PEREIRA MARINHO NETO conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 32/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 1.75/76), de 07 de janeiro de 2019, com efeitos retroativos a 01-01-2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.360,81 (dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsidio 75% de R\$3.100,00 (Lei Nº. 6.173/2012)	R\$2.325,00
VPNI, 75% de R\$ 47,74	R\$35, 81
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.360,81

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Valdelice de Paula Marinho	09.02.1984	Cônjuge	035.553.063-59	01.01.2016			
Abelardo Pereira Marinho Neto	01.09.2008	Filho	066.337.583.59	-	2029	-	2.360,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROTOCOLO: 005428/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/20201– GDC

REFERENTE AO PROCESSO: TC/004102/2021

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - P. M. DE BERTOLÍNIA - LW-003340/21.

DENUNCIANTE: POSTO SAN MATHEUS EIRELI (CNPJ SOB O Nº 10.267.972/0003-62)

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA/PI

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA (PREFEITO) E JOAQUIM NETO RODRIGUES DA SILVA (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY, OAB/PI Nº 7671 (PROC. PEÇA 02, FLS. 01).

DECISÃO Nº 107/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

O presente protocolo trata-se de pedido de medida cautelar sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2021 - P. M. DE BERTOLÍNIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 011/2021, em que o denunciante afirma que, apesar ter sanado a falha no que diz respeito quanto à forma de realização do certame, conforme denúncia anterior, processo TC/004102/2021, de presencial para a eletrônica, o denunciado continua a manter cláusulas restritas, não previstas no ordenamento jurídico vigente.

Após apresentar os seus fundamentos jurídicos, o denunciante requereu o segue:

a) aplicação de multa ao Gestor Municipal e ao presidente da CPL e/ou pregoeiro em razão do descumprimento da decisão proferida por Vossa Excelência;

b) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório EDITAL Pregão Eletrônico nº 001/2021 - P. M. DE BERTOLÍNIA - LW-003340/21, para que a CPL do Município, faça a retificação do edital para retirar as cláusulas abusivas, que seja realizado na modalidade eletrônica e que ocorra as devidas publicações do certame e a comunicação das licitantes já habilitadas;

b.1) que o denunciado se abstenha de incluir cláusulas restritivas no certame licitatório;

c) Caso o Pregão Eletrônico nº 001/2021 - P. M. DE BERTOLINIA - LW003340/21, já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;

c.1) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte;

d) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - P. M. DE BERTOLINIA - LW-003340/21 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

e) no mérito, requer-se a procedência da presente denuncia, com a manutenção das decisões já proferidas e aplicação de multa ao Gestor Municipal e aos membros da CPL;

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1 Dos fatos denunciados

Em apertada síntese, a presente documentação refere-se a pedido de medida cautelar em razão de irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 001/2021 - P. M. DE BERTOLINIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 011/2021, em que se alega que, apesar do Denunciado ter sanado a falha no que diz respeito quanto à forma de realização do certame, de presencial para a eletrônica; o mesmo continua a manter cláusulas restritas, não previstas no ordenamento jurídico vigente, qual seja, o item 11.4 que prevê expressamente:

11.4. As licitantes concorrentes ao certame deverão apresentar, junto com as propostas, como página/parte **declaração** da pessoa jurídica, matriz e filial (assinada por seu responsável legal (não podendo ser procurador), que seus diretores, administradores ou sócio não estejam relacionados na decisão judicial nos autos dos processos: SEI 19.0.000113510-7 TJ/PI, 0700877-91.2018.8.18.0000 (Cautelar Inominada Criminal - TJ/PI); 07016138-62-91.2019.8.18.0000 (Ação Penal - TJ/PI), 0716254-68.2019.8.18.0000 (Agravo Interno - TJ/PI) e Medida Cautelar no Habeas Corpus 18.230 - PI - STF, no qual não estejam impedidos de manter contato com integrantes da Administração Municipal de Bertolinia-PI conforme segue no modelo de proposta anexo deste edital.

11.5. O encaminhamento de proposta pressupõe também pleno conhecimento e atendimento de todas as exigências contidas no edital e seus anexos. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas declarações, propostas e lances.

Ainda, o denunciante alega sobre a questão de inclusão de cláusulas nos editais, tendentes a comprometer o caráter competitivo do certame, que o presente Relator assim manifestou-se na decisão monocrática (peça 07):

Para que a licitação cumpra efetivamente um dos fins a que se destina, qual seja, “proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso”, mostra-se indispensável a realização de adequado planejamento com vistas à ampliação da competitividade e, assim, se obter no mercado a maior vantagem possível à Administração. Constata-se, pois, verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial, o da legalidade e, sobretudo, o da isonomia, a exigência constante nos itens 6.1.7, 6.1.8, 8.4, 8.5, 8.6 já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação pública e para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Os princípios da legalidade e da isonomia, inseridos no art. 37, XXI, da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não

só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Disso decorre que é defeso estabelecer de condições não previstas em lei, que resultem preferência em benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes. Não há, definitivamente, dispositivos que amparem a conduta do gestor em estabelecer condições, tais como as previstas no edital fustigado. A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens que impede a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, compromete a sua legalidade, o que justifica, dessa forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. Assim, mesmo tendo conhecimento da decisão de Vossa Excelência, o denunciado faz um novo procedimento corrigindo em parte as graves falhas apontadas, mas mantendo a questão da restrição ao certame.

2.2.2 Da análise preliminar dos fatos denunciados e da negativa da concessão da medida cautelar

Ao analisar os fatos denunciados, é importante destacar que, diferente do citado pelo denunciante a previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 do item 11.4 faz-se necessária, uma vez que as decisões judiciais ali mencionadas (mais especificadamente a seguinte 0716254-68.2019.8.18.0000 -Agravo Interno – TJ/PI) estão vigentes e trazem a impossibilidade do contato de pessoas que estão mencionadas nas decisões, por qualquer meio, com agentes políticos, servidores e terceirizados da Administração Municipal de Bertolínia de forma a evitar que prejudique as investigações em andamento.

Ressalte-se que o item 11.4 traz o seguinte:

11.4 As licitantes concorrentes ao certame deverão apresentar, junto com as propostas, como página/ parte declaração da pessoa jurídica, matriz e filial (assinada por seu responsável legal (não podendo ser procurador), que seus diretores, administradores ou sócio não estejam relacionados na decisão judicial nos autos dos processos: SEI 19.0.000113510-7 TJ/PI, 0700877-91.2018.8.18.0000 (Cautelar Inominada Criminal – TJ/PI); 07016138-62- 91.2019.8.18.0000

(Ação Penal – TJ/PI), 0716254-68.2019.8.18.0000 (Agravo Interno – TJ/PI) e Medida Cautelar no Habeas Corpus 18.230 – PI – STF, no qual não estejam impedidos de manter contato com integrantes da Administração Municipal de Bertolínia-PI conforme segue no modelo de proposta anexo deste edital.

Dessa forma, não é razoável participar de uma licitação no município, quem não possa manter contato com os integrantes da referida Administração Municipal. Por isso, conclui-se que o item 11.4 não se trata de uma cláusula restritiva, uma vez que se refere apenas ao cumprimento de decisões judiciais válidas.

Além disso, no caso em apreço, não restaram devidamente demonstrados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não seria razoável, tampouco justo suspender o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2021, visto que ele está cumprindo uma decisão judicial.

A decretação de medidas cautelares por esta Corte deve ser efetuada para garantir a efetividade da ação de controle, além de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio quando, na situação concreta, existam fortes indícios. Assim, a concessão de medida liminar exige a presença de elementos que evidenciem concretamente a verossimilhança do direito e o perigo de dano; o que não fora verificado, como já afirmado anteriormente, no caso em apreço. Desse modo, INDEFIRO o pedido de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2021.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, considerando que não ficou demonstrado o receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; não restando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Além disso, determina-se o que segue:

a) Enviar do documento à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

b) Encaminhar, posteriormente, à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, de do Sr. Geraldo Fonseca Correia, prefeito de Bertolínia/PI, e Sr. Joaquim Neto Rodrigues da Silva, pregoeiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável citado, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja

enviada intempestivamente, ficará esta Diretoria autorizada a fazer a sua devolução. Não havendo a contagem de prazo para o responsável citado, devido à devolução da correspondência, ou não retorno do AR, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer o procedimento de Citação por Edital, nos mesmos termos e prazos, com fulcro no inciso V do art. 259, art. 266, §2º do art. 267 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Juntar o presente documento de Protocolo 005458/2021 ao Processo nº TC/004102/2021.

Teresina (PI), 06 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO TC Nº 004665/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 093/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba em virtude da ausência de entrega de documentos e informações (documentação web) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, referentes ao mês de novembro do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente representação, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, situa-se no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 17/03/2021, às 04:30h (em anexo) pela DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, concernente ao acompanhamento das representações de pedido de bloqueio de contas bancárias e com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, decido:

- 1) INDEFERIR O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Parnaíba, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas ao mês de novembro do exercício de 2020, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;
- 3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo. Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 05 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ANEXO

PROCESSO: TC N.º 001.997/21




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – Teresina-PI-CEP:64018-900
Tel.: (86) 3215-3956 – Email: tce@tce.pi.gov.br



ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCARIAS

ENTE	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO	DATA
Prefeitura Bertolínia	TC/004660/2021	Kleber Eulálio			Inadimplente	16/03/2021
Prefeitura de Corrente	TC/004661/2021	Jaylson Campelo			Inadimplente	16/03/2021
Prefeitura de Curimatã	TC/004662/2021	Waltânia Alvarenga			Inadimplente	16/03/2021
Prefeitura de Lagoa Alegre	TC/004664/2021	Waltânia Alvarenga			Inadimplente	16/03/2021
Prefeitura de Parnaíba	TC/004665/2021	Jackson Veras			Adimplente	17/03/2021
Câmara de Castelo do Piauí	TC/004666/2021	Olavo Rebelo			Inadimplente	16/03/2021
Câmara de Gilbués	TC/004667/2021	Delano Câmara			Inadimplente	16/03/2021
Câmara de Monte Alegre do Piauí	TC/004668/2021	Alisson Araújo			Inadimplente	16/03/2021
RPPS de Piripiri	TC/004669/2021	Jaylson Campelo			Inadimplente	16/03/2021

Atualizado às 04:30h de 17/03/2021.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2020
Até o mês: Novembro
Gerada em: 17/03/2021 04:50:32

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Bertolínia	06.554.034/0001-04 13.861.101/0001-07	GERALDO FONSECA CORREIA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Corrente	06.554.257/0001-71 11.302.795/0001-09	GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO	-	-	Mês 6	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Curimatã	06.554.273/0001-64 11.920.369/0001-39	WILSON SOUSA DE CARVALHO	-	-	Meses 5, 6	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Lagoa Alegre	06.073.648/0001-74 11.418.976/0001-03 13.797.589/0001-42 41.522.327/0001-00	CARLOS MAGNO FORTES MACHADO	-	-	Mês 2	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 585/2020, DE 30.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESINHA MARIA DOS REIS PASSOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresinha Maria dos Reis Passos, portadora do CPF-MF n.º 259.812.853-20 e inscrita sob matrícula n.º 074288X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.233,45 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.190,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha Maria dos Reis Passos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 585/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.233,45 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Teresinha Maria dos Reis Passos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de março de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 025.247/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 348/17, DE 25.05.2017.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GLÓRIA MARIA DOS REIS MUNIZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Glória Maria dos Reis Muniz, portadora do CPF-MF n.º 398.047.123-34 e inscrita sob matrícula n.º 2015, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível "VI", do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 19);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela denominada "Vencimento", perfazem o montante de R\$ 1.171,25 (Um mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) e possuem fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 015/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Glória Maria dos Reis Muniz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 348/17, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.171,25

(Um mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) à interessada, Sr.^a Glória Maria dos Reis Muniz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.490/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 34/2020, DE 11.03.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA MARIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida à Sr.^a Francisca Maria da Silva, portadora do CPF-MF n.º 644.973.053-68 e inscrita sob matrícula n.º 6086-1, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, lotada na Prefeitura Municipal de Piripiri.

11. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

c) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

d) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.039,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 687/11);

b.2) R\$ 848,48 Valor da Média Aritmética (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.3) R\$ 528,60 Redutor Utilizado (Proporcionalidade – 62,30%).

12. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.^a Francisca Maria da Silva.

13. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

16. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

17. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

18. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 34/2020, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.^a Francisca Maria da Silva, já qualificada nos autos.

19. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)

13/04/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2021

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002928/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011917/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Plenária nº 042/17 - OM (peça 18). TC/015860/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercícios financeiros de 2013 a 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luis Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 21). Julgamento(s): Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E (peça 04) e 1.181/16-E (peça 07). TC/018879/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal.

Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 555/17 (peça 24). TC/021119/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 557/2017 (peça 24). TC/018669/2016 - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 10489-A) - (Sem procuração - peça 01). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 3.084/17 (peça 28). TC/004305/2016 - Representação sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. TC/011983/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 262/18 (peça 20). TC/018138/2017 - Denúncia sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI. Denunciado(s): Paulo César de Souza Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 27); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 30). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018 (peça 34). INTERESSADO: PAULO CEZAR DE SOUSA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 71 e fl. 01 da peça 72); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 23 da peça 38) INTERESSADO: LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/16

à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 38) INTERESSADO: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 26 da peça 38) INTERESSADO: ANDERSON LUÍS VALE ALVES - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 25 da peça 38) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 23 da peça 38) INTERESSADO: LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 38) INTERESSADO: LUÍS BARBOSA MORORÓ - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 27 da peça 38) INTERESSADO: JOSENAIDE NUNES MATOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração - fl. 09 da peça 45)

TC/005902/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal (01/01 - 28/02 e 01/04 - 31/12/2017); e Rogério Tomaz Mota - Prefeito Municipal (01/03 a 31/03/2017) Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013085/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente

ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 9.076) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.487/2017 (peça 21).TC/017492/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação WEB, abril/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.028 /2017 (peça 18). TC/011850/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Pimenteiras-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal. TC/010820/2017 - Solicitação de Inspeção - Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal; e Francisco Alex Soares Pereira - Presidente CPL. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.509/2018 (peça 28). INTERESSADO: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 01 da peça52) INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) De: 01/03/17 à 31/03/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 53) INTERESSADO: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 01 da peça 52) INTERESSADO: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Antonio Carlos Moreira Reis (OAB/PI Nº 6.662)

(Procuração - fl. 03 da peça 27) INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 53) INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) De: 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 53)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013733/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl.12 da peça 19)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005885/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 34) INTERESSADO: ELISABETE SILVA DE AGUIAR

- FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA INTERESSADO: REGINA SILVA SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA INTERESSADO: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Procuração - fl. 01 da peça 36)

TC/008822/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA JÚNIOR -CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Ramom Emanuel Silva Macedo (OAB/PI nº 18930) e outro (Sem procuração - peças 21 e 22)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013066/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022510/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Leovegildo Modesto Amorim - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO: LEOVEGILDO MODESTO AMORIM - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012488/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Dias de Castro Neto - Gestor do DER/Denunciado Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Autarquia Estadual.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007869/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Samuel Lima Silveira – Secretário e Gestor do Fundo Unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 22 da peça 21) INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - SEC.

MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 22 da peça 21)

TC/007930/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Álvaro José Passos de Freitas - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CONCEICAO DO CANINDE INTERESSADO: ÁLVARO JOSÉ PASSOS FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CONCEICAO DO CANINDE Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração - fl. 11 da peça 09)

TC/022460/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Adão José da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PADRE MARCOS INTERESSADO: ADÃO JOSÉ DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PADRE MARCOS

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022287/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Nonato Lima Gomes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO INTERESSADO: ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) (Sem procuração - peças 28/29)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017578/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado; e Ely Sandro Vaz e Silva - Vereador/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Denúncia noticiando possíveis indícios de práticas vedadas e/ou ilícitas, tais como acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas e nepotismo.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008218/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Osmar de Sousa Vieira - Prefeito Municipal/Representado; e Maria do Carmo de Moraes Neta - Pregoeira da CPL/Representada Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Objeto: Representação sobre supostas irregularidades cometidas no Pregão nº 017/2019. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 06 da peça 20) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Pregoeira/Representada - fl. 05 da peça 26)

TC/008738/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José de Oliveira Neto - Presidente da Câmara Municipal/ Representado Unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*" referente a ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 219/2020-GJV (peça 05); e Decisão Plenária nº 797/2020-EX (peça 13).

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
14/04/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL
 QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011168/2020

INSPEÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Alega suposta utilização simultânea do mesmo veículo por mais de um jurisdicionado na prestação do serviço público municipal de transporte escolar. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022463/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Leonardo Roque Martins (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI INTERESSADO: LEONARDO ROQUE MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/009415/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA INTERESSADO: JOÃO BATISTA

CAVALCANTE COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 22, fls. 14)

TC/014345/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA INTERESSADO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 29, fls. 20)

TC/022138/2019

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo Apensado: TC/009500/2019 - Denúncia - Advogado(s): Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro (OAB/PI nº 12.465) e outros (peça 14, fls. 04, pelo denunciado) - Julgado. TC/009826/2019 (apensado ao TC/009500/2019) - Denúncia - Julgado. TC/010262/2019 (apensado ao TC/009500/2019) - Denúncia - Julgado. INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007684/2020

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PEDRO II - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Notícia suposta irregularidade na gestão do prefeito municipal acerca do pagamento de gratificação de condição especial de trabalho (GCET) para determinados servidores comissionados. Dados complementares: Denunciado: Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (peça 09, fls. 10, pelo denunciado) ; Lucas

Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (peça 01, fls.08, pelo denunciante)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011157/2020

INSPEÇÃO CONTRA A P. M. DE ISAIAS COELHO -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Francisco Eudes Castelo Branco Nunes. Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Objeto: Esclarecer dúvidas e possibilitar a apresentação de justificativas pelo município de Isaias Coelho quanto à utilização simultânea do mesmo veículo por mais de um jurisdicionado na prestação do serviço público municipal de transporte escolar.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018816/2019

MONITORAMENTO - VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO
FUNDEF -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Objeto: Monitoramento, referente ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da P. M. de Wall Ferraz.

CONS. ABELARDO VILANOVA
 QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013720/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Leôncio Leite de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO INTERESSADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.

M. DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963). (substabelecimento à peça 42, fls. 01)

TC/011287/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Edson Ribeiro Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 23, fls. 06)

TC/011408/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008915/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE UNIAO -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Relata supostas irregularidades no Edital de Processo Seletivo Emergencial Simplificado nº. 001/2020, destinado à contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior de diversas áreas. Dados complementares: Denunciado: Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Advogado(s): Pedro de Jesus Medeiros Costa Campos Sousa (OAB/PI nº 8.938). (procurador geral do município, pelo denunciado)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)
CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012142/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIOFINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Pedro Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Objeto: Relata supostas irregularidades no repasse do duodécimo. Dados complementares: Representante: Pedro Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). Representado: Manoel Pereira de Sousa Junior (Prefeito). Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 01, fls. 20, pelo representante) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 23, fls. 01, pelo representado)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008452/2017

DENUNCIA CONTRA A P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Notícia supostas irregularidades na administração municipal, quais sejam, exigências desproporcionais em edital de licitação. Dados complementares: Denunciado: Carmelita de Castro e Silva (Prefeita).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000049/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIMENTEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto: Alega supostas irregularidades em licitação da P.M. de Pimenteiras. Dados complementares: Representante: Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Representado: Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito).

TC/007609/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Wilson Pereira Gomes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/013321/2018 - Representação - Advogado(s): Manoel Oliveira Castro Neto - OAB/PI nº11.091 (sem procuração) - Julgado. INTERESSADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro. (peça 10, fls.13) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (substabelecimento à peça 19, fls. 10)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015370/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PARNAGUA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): A. R. COSTA MELO-ME. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Objeto: Notícia supostas irregularidades perpetradas pela P. M. de Parnaguá na hospedagem de pessoas carentes em pensões de Teresina, apesar da existência do Pregão Presencial nº 013/2019 e ter se sagrado vencedora do referido certame licitatório. Dados complementares: Representante: A. R. COSTA MELO-ME. Representado(s): Jondson Castro Fé (Prefeito) e Luciano Lopes Freitas (Pregoeiro). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 23, fls. 01, pelo Sr. Jondson Castro Fé)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02770/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Claudinê Matias Maia (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Referências Processuais: Protocolo nº 006580/2013. Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 07), do contraditório (peça 34) e parecer do MPC (peça 36). OBS 1: Processo julgado que continua a tramitar em virtude da necessidade de verificação do cumprimento das recomendações feitas no Acórdão nº 2438/17, referente à Denúncia contra a P. M. de Guaribas/PI, exercício 2013, Processo TC/013868/13. Processos Apensados: TC/005854/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2013. TC/06247/2013 - Inspeção Extraordinária - Advogado: Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº 5.973 (sem procuração) - Não Julgado. TC/013868/2013 - Denúncia - Advogado: Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº 5.973 (sem procuração) - Não Julgado. INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Advogado(s): Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº 5.973 (Peça 41, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005912/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL INTERESSADO: ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC-O-003824/12

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva (ex-Reitor) e Nougá Cardoso Batista (ex- Reitor). Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Dados complementares: Processos Apensados: TC/013674/2012 – Representação - Julgado. TC-E-/001045/2012 – Representação - Julgado. TC/009718/2014 (apensado ao TC-E-/001045/2012) - Agravo - Julgado. TC/011131/2014 - (apensado ao TC-E-/001045/2012) - Recurso de Reconsideração - Julgado. TC/006836/2015 - Recurso de Reconsideração - Advogado: Rômulo de Sousa Mendes - OAB/PI nº 8.005 (procuração à peça 02, fls. 02) - Julgado. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - FUESPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (sem procuração, pelo Sr. Nougá Cardoso Batista.) INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - FUESPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (sem procuração, pelo Sr. Nougá Cardoso Batista.)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007085/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI INTERESSADO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI

TC/007185/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO

TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)

**ACOMPANHE AS
SESSÕES DO TCE-PI**

SESSÕES VIRTUAIS

PRIMEIRA CÂMARA
TERÇA-FEIRA

SEGUNDA CÂMARA
QUINTA-FEIRA

PLENÁRIA
QUINTA-FEIRA

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO
SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
<http://www.tce.pi.gov.br/>